

Diretiva antecipada de vontade (DAV), ou testamento vital: fazendo sua vontade prevalecer, em caso de inconsciência

*** Andréia Paulino Franco**

**** Letícia Franco Maculan Assumpção**

Imagine a seguinte situação: você é acometido por uma doença grave ou sofre um acidente, ficando inconsciente ou em coma. Como orientar familiares e amigos nessas circunstâncias, instruindo-os sobre os procedimentos médicos que gostaria ou não de que fossem realizados? Como fazer sua vontade prevalecer? A diretiva antecipada de vontade (DAV) veio para resolver tal questão. Também chamada de testamento vital, ela é um documento público, lavrado em cartório de notas, que exterioriza a vontade de uma pessoa (que deve estar, na época da lavratura da escritura, no gozo de suas capacidades mentais), estabelecendo os cuidados, tratamentos e procedimentos médicos e terapêuticos a que deseja ou não ser submetida, caso fique inconsciente por motivo de doença ou acidente. A diretiva antecipada de vontade (DAV) ou “testamento vital” não deve ser confundida com o testamento. Isso porque o objetivo do testamento é garantir que a vontade do declarante seja observada após a sua morte, enquanto o intuito da DAV é assegurar que a vontade do declarante seja observada enquanto ele estiver vivo, porém inconsciente, preservando assim o seu direito à vida e à morte dignas. A DAV foi reconhecida como válida pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução 1995, de 2012, única norma nacional a tratar do assunto. Ela surgiu da necessidade de se disciplinar a conduta do médico em situações de pacientes em estado terminal, os quais são frequentemente submetidos a medidas que prolongam a sua vida de modo artificial, mesmo contra a sua vontade. A Resolução prevê que, nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de expressar de maneira independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade. Por meio da DAV, é possível registrar, por exemplo, que a pessoa não deseja submeter-se a tratamento para prolongamento da vida de modo artificial (é bom lembrar que a eutanásia – procedimento proibido no Brasil e que ocorre quando o médico induz a morte do paciente – não pode ser requerida por meio da DAV). Além das questões relativas ao tratamento de saúde, também podem constar da DAV outras declarações envolvendo, por exemplo: recepção ou não de sangue ou órgãos; hospital em que prefere se tratar; onde deseja passar os últimos dias de vida no caso de doença terminal ou irreversível; autorização da violação de domicílio, com justa causa; autorização de utilização de seus óvulos ou sêmen após sua morte para gestação por meio de inseminação artificial; nomeação de tutor para os filhos; disposição sobre o próprio corpo (doação de órgãos, entre outras); orientação sobre exéquias (velório e enterro ou cremação). É possível também lavrar uma procuração, relacionada à DAV, na qual se pode designar um ou mais representantes que tomem decisões sobre tratamentos em nome da pessoa, quando esta já não estiver mais consciente. Na procuração podem ser

incluídos ainda outros assuntos, como cláusulas de representação ordinária e empresarial. Para realizar o testamento vital, a pessoa deve se dirigir a um tabelionato de notas e apresentar seus documentos pessoais, declarando quais cláusulas deseja incluir. O documento será apresentado aos médicos pelos familiares ou por quem o declarante indicar, ficando também acessível na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) para que qualquer interessado possa solicitar certidão ao cartório de Notas onde foi lavrada a DAV. Em Minas Gerais, a DAV está regulamentada nos arts. 288 a 290 do Código de Normas do Extrajudicial, Provimento Conjunto nº 93/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça.

*Andréia Paulino Franco é comunicadora social formada pela UFMG, publicitária e redatora-revisora parlamentar

**Letícia Franco Maculan Assumpção – Graduada em Direito pela UFMG, pós-graduada, mestre e doutoranda em Direito. Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte, MG. Diretora do Instituto Nacional de Direito e Cultura – INDIC. Professora e co-coordenadora da Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral na parceria INDIC-CEDIN. Vice-Presidente do Colégio Registral de Minas Gerais e Diretora do RECIVIL e do CNB/MG. Autora dos livros Notas e Registros, Casamento e Divórcio em Cartórios Extrajudiciais do Brasil e Usucapião Extrajudicial, além de diversos artigos na área do direito notarial e registral.